



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004 (Do Sr. CARLOS SAMPAIO)

Altera a forma de apuração da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre ganho de capital, quando originado pela alienação de bem imóvel da pessoa física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a viger acrescida do seguinte artigo 23-A:

"Art. 23-A Na apuração do valor a ser tributado pelo imposto de renda, no caso de alienação de bens imóveis, poderá ser considerado fator anual de redução sobre o ganho de capital, no percentual de 6% (seis por cento) do preço de aquisição de bem alienado, até o limite de 90% (noventa por cento)." (NR)

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da aprovação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

Temos acompanhado com especial interesse as discussões entre trabalhadores e o Governo, no sentido de atualizar os valores do imposto de renda das pessoas físicas e impedir, desta forma, o fantástico aumento da carga tributária, pontuada por sucessivos recordes.

Desapercebida encontra-se a tributação dos imóveis vendidos pelas pessoas físicas, que resulta do confronto entre o custo de aquisição e o preço de alienação, e não considera, em sua apuração, qualquer abatimento decorrente da



ÂMARA DOS DEPUTADOS

valorização anual deste imóvel, valorização esta que nunca é considerada quando do supracitado confronto.

A proposição que ora se apresenta pretende agregar conceitos juris-contábeis já utilizados para as pessoas jurídicas, estendendo-os às pessoas físicas, como a dedução das despesas de depreciação por ano de propriedade do bem, limitando-as, neste caso, a 90% do valor de aquisição do imóvel.

Pedimos, portanto, aos insignes Deputados a aprovação desta medida, pela necessidade de serem revistas as normas de imposição que tão grande prejuízo têm trazido a nossos cidadãos.

Sala das Sessões, em de de 2004

**DEPUTADO CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP**